



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 132.955 - SP (2009/0062555-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DENILSON BENTO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DA SILVA SOARES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA (ART. 619 DO CPP).

1. É cediço que os embargos de declaração somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.
2. A decisão hostilizada foi clara ao afirmar que esta Sexta Turma pacificou o entendimento de que a falta grave não deve ser considerada como marco interruptivo na contagem de prazo dos benefícios da execução penal.
3. Esta Corte Superior já decidiu, reiteradas vezes, ser desnecessário o pronunciamento sobre todos os pontos levantados pelo recorrente quando se decide, fundamentadamente, a controvérsia por outros argumentos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 132.955 - SP (2009/0062555-2) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra decisão de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) em que a Sexta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que concedeu a ordem impetrada em benefício do paciente, **Denilson Bento**, para afastar a interrupção dos lapsos para a aquisição de benefícios pela prática de falta grave, assim ementada (fl. 249):

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO PELO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que concede a ordem para reconhecer que o cometimento de falta grave não importa na alteração da data-base para a aquisição de benefícios da execução penal, por falta de previsão legal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o embargante que a decisão hostilizada se apresentou omissa em relação ao ponto em que se defendeu a interrupção do lapso para a concessão de benefícios da execução penal, em razão da prática de falta grave, em observância ao princípio da isonomia. Postula o conhecimento e acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 132.955 - SP (2009/0062555-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

É cediço que os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

A decisão hostilizada foi clara ao afirmar que esta Sexta Turma possuía o entendimento de que o cometimento de falta grave implicaria o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional e da liberdade condicional, mas que a postura foi mudada no julgamento do HC n. 123.451/RS, de relatoria do Ministro Nilson Naves, em que a Turma, por maioria, concedeu a ordem para desconsiderar a falta grave como marco interruptivo na contagem de prazo dos benefícios da execução penal, sendo a questão definitivamente consolidada pelo Colegiado no julgamento do HC n. 66.733/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/5/2009, no qual, dessa vez por unanimidade, a ordem foi concedida.

Ademais, esta colenda Corte Superior já decidiu, reiteradas vezes, ser desnecessário o pronunciamento sobre todos os pontos levantados pelo recorrente quando se decide, fundamentadamente, a controvérsia por outros argumentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

3. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

4. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

5. O exame da alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes não observaram a compensação com os valores pagos na via administrativa, tal como posta a questão pelas instâncias ordinárias e nas razões recursais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.129.323/ES, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 23/5/2011, grifo nosso)

Assim, verifica-se que a pretensão do embargante é de que a matéria de mérito seja reanalisada, o que é de todo inviável na espécie.

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0062555-2

**EDcl no AgRg no
HC 132.955 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 294538 990090222794

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO DA SILVA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENILSON BENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DENILSON BENTO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DA SILVA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.